



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

Autos nº 0600448-31.2024.6.21.0149 - Recurso Eleitoral

Procedência: 149ª ZONA ELEITORAL DE IGREJINHA

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTAS - IGREJINHA - MUNICIPAL e OUTROS

Relator: DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL
DE PARTIDO POLÍTICO. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS EM 1º GRAU EM RAZÃO DE
RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO
IDENTIFICADA. NOTA FISCAL DE REMESSA QUE
NÃO CARACTERIZA OMISSÃO DE DESPESA.
PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO
PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS..**

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto pelo **PARTIDO PROGRESSISTAS (PP)** de Igrejinha contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de PARTIDO PROGRESSISTA PP com base no art. 74, inciso II, da Resolução 23.607/19 do TSE.

A importância de R\$ 2.954,10 deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, incidindo atualização monetária e juros moratórios, desde a data da entrega da prestação de contas até o efetivo recolhimento ao erário, nos termos do art. 79, § 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As contas foram aprovadas com ressalvas, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 46014050), em razão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46014048), nos termos do seguinte trecho da sentença (ID 46014051):

(...) Realizada a análise técnica, verificou-se que foram atendidas as exigências legais de identificação dos créditos bancários. Foi apontado **indício de recebimento de recursos de origem não identificada**, mas não foram apontados indícios de recebimento de fontes vedadas de forma direta ou indireta.

Verificou-se, também, que as despesas declaradas encontram-se dentro dos limites estabelecidos pela legislação eleitoral, mas não foram atendidas as formalidades legais relativas ao seu registro documental. Há indícios de omissões de despesas, realizados os batimentos entre os diversos sistemas de fiscalização, consoante apontado no parecer técnico.

A impropriedade apontada no relatório de exame constitui irregularidade formal que não compromete a regularidade das contas. No entanto, não permite aprovação das contas sem ressalvas.

Levo em consideração o pequeno valor da despesa aqui discutida, sendo R\$ 2.954,10, ou 5% do valor arrecadado na prestação de contas, considerado valor diminuto pela jurisprudência, já que adota-se o valor de R\$ 1.064,10, ou até 10% do valor arrecadado como espécie de tarifação do princípio da insignificância. Não há que se falar então, em desaprovação das contas, mas sim aprovação com ressalvas. (*grifos acrescidos*)

O recorrente **pede a reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas e o afastado o dever de recolhimento** de valores ao erário. Em suas razões (ID 46014056), alega que “a **referida nota fiscal não se refere a qualquer despesa** de campanha”, e sim de **documento emitido “exclusivamente para fins logísticos e documentais”**, conforme nota explicativa emitida pela empresa fornecedora e anexada ao recurso (ID 46014057).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **merece provimento**.

Embora a nota fiscal detectada tenha sido emitida contra o CNPJ do partido, configurando **indício** da omissão de despesa, o **recorrente demonstrou** que o documento foi emitido para fins de remessa (transporte) de equipamento, e **não se refere à operação de venda ou prestação de serviço**, conforme declaração por escrito da fornecedora (ID 46014057).

Realmente, a nota fiscal (ID 46014059) possui o código “[CFOP 5908](#)”, relativo à remessa de bem por comodato, e registra a “não incidência do ICMS”, corroborando a alegação da agremiação e a declaração da empresa, no sentido que a **operação não envolveu dispêndio** e, portanto, **não caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada**.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso para reformar a sentença, a fim de que as contas sejam **aprovadas (sem ressalvas)**, com o **afastamento da determinação de recolhimento** de R\$ 2.954,10 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN